



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juína

LEI

485/97

Súmula: Altera artigos da Lei Municipal n. 440, de 15/04/97, acrescenta parágrafos, e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso - faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal n. 440 de 15/04/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O regime de trabalho no grupo dos Profissionais da Educação Básica será de:

I - 20 (vinte) horas de trabalho semanal, em regime normal;

II- 40 (quarenta) horas de trabalho semanal, em regime de transposição.

Parágrafo 1º - A carga horária referida nos incisos I e II deste artigo se aplica única e exclusivamente aos profissionais descritos no inciso I do artigo 4º da Lei Municipal n. 429. Para o segundo grupo, a carga horária será a comum exigida dos demais servidores do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Regime de Transposição é o direito que o professor aprovado em concurso para ministrar 20 horas de trabalho semanal, sem necessidade de prestar novo concurso, de ministrar 40 horas de trabalho semanal na habilitação específica anteriormente concursada, passando, assim a ter um único regime de trabalho de 40 horas semanais.

Parágrafo 3º - Será transposto automaticamente, desde que haja carga horária disponível, para o regime de 40 horas de trabalho semanal, o professor integrante dos cargos de provimento efetivo nas funções que são inerentes às atividades didático-pedagógica de Docências, de Administração, de Supervisão, de Orientação de Planejamento e de Direção em Educação Básica que postule, atra-

[Assinatura]

Escritório de Apoio:

Avenida General Valle, 321
Edifício Marechal Rondon - Sala 903
Fone (065) 624-7456 - CUIABÁ - MT

Rua Hitler Sansão, 240 - Centro
Fone (065) 566-1811 - 566-1277
Fax 566-1669 - CEP 78.320-000 - Juína - MT

Juína Transformando
Prefeitura Municipal



Parágrafo 11 - Poderá ser atribuída mais a carga de 20 horas de trabalho semanal, através de contrato de trabalho temporário, ao professor em estágio probatório que vier a exercer, na unidade escolar, atividade didático-pedagógica de administração, de supervisão, de orientação, de planejamento e de direção básica.

Parágrafo 12 - As gratificações de funções incidirá sobre o regime de 40 horas de trabalho semanal.

Parágrafo 13 - Ao professor no exercício das funções de administração, supervisão, orientação, planejamento e direção em Educação Básica, é facultado a opção:

I - Pela dedicação integral de seu regime de trabalho para o exercício dessas atividades; ou,

II - Pela dedicação parcial dessas atividades, associadas à regência de classe.

Parágrafo 14 - O professor poderá reduzir a sua carga horária do regime de 40 horas de trabalho semanal para o regime de 20 horas de trabalho semanal para o regime de 20 horas de trabalho semanal, mediante requerimento.

Parágrafo 15 - O professor que tenha feito redução de carga horária do regime de 40 horas de trabalho semanal para o regime de 20 horas de trabalho semanal, será assegurado, mediante requerimento, novamente transposição para o regime de 40 horas de trabalho semanal, na habilitação específica, desde que a redução de carga horária não tenha sido para tratamento de interesse particular e se proceda de conformidade com os dispositivos dos parágrafo anteriores.

Parágrafo 16 - Caso o professor tenha reduzido a sua carga horária do regime de 40 horas de trabalho semanal para o regime de 20 horas de trabalho semanal, para tratamento de interesse particular; viera requerer novamente transposição para o regime de 40 horas de trabalho semanal, essa transposição só será efetivada se haver acatamento unânime de justificativa para a redução aludida acima feita pelo requerente, emitido em pareceres pelo Conselho Deliberativo da comunidade escolar ou pela Diretora da escola rural, e pelo Secretário de Educação e Cultura, procedendo-se de conformidade com os dispositivos dos parágrafo anteriores. Não sendo acatado por unanimidade a justificativa do requerente, o requerimento será indeferido.

Assinatura

Escritório de Apoio:

Avenida General Valle, 321
Edifício Marechal Rondon - Sala 903
Fone (065) 624-7456 - CUIABÁ - MT

Rua Hitler Sansão, 240 - Centro
Fone (065) 566-1811 - 566-1277
Fax 566-1669 - CEP 78.320-000 - Juína - MT



vés de requerimento, mais vinte horas correspondentes à outra nomeação de professor, dentro da habilitação específica anteriormente concursado.

Parágrafo 4o - Caso não haja carga horária disponível, no ato do recebimento do requerimento pela autoridade competente, para a transposição do Professor requerente, este aguardará o seu surgimento.

Parágrafo 5o - A Direção da Unidade Escolar que possuir professor aguardando disponibilidade de carga horária para transposição, só poderá admitir professor temporário para substituir professor efetivo devidamente licenciado por período superior a 7 (sete) dias.

Parágrafo 6o - A transposição para o regime de 40 horas de trabalho semanal, só poderá ocorrer dentro de cada unidade Escolar autônoma ou isolada.

Parágrafo 7o - O requerimento de que trata o parágrafo 2o deste artigo, deve ser dirigido ao Secretário ou Secretária Municipal de Educação e Cultura, devidamente homologado pelo Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar ou pela Diretora das Escolas Rurais Isoladas, que emitirá o parecer conclusivo dentro de 15 dias, a partir do seu recebimento.

Parágrafo 8o - Fica assegurado ao professor aprovado no concurso público de 15/11/97, o direito à transposição automática do regime de 20 (vinte) horas de trabalho semanal, no qual foi concursado, para o regime de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal, desde que haja vaga na unidade escolar.

Parágrafo 9o - Não poderá haver transposição para o professor em estágio probatório, ingressado no serviço público, através de concursos posteriores ao concurso de 15/11/97.

Parágrafo 10 - Para atender às necessidades das unidades escolares, nas atividades didático-pedagógica de docências em Educação Básica, ao professor em estágio probatório, poderá ser atribuída mais a carga de 20 (vinte) horas de trabalho semanal, através de contrato de trabalho temporário, desde que não haja candidato aprovado em concurso público de provas e títulos aguardando a nomeação.

Assinado

Escritório de Apoio:

Avenida General Valle, 321
Edifício Marechal Rondon - Sala 903
Fone (065) 624-7456 - CUIABÁ - MT

Rua Hitler Sansão, 240 - Centro
Fone (065) 566-1811 - 566-1277
Fax 566-1669 - CEP 78.320-000 - Juina - MT



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juína

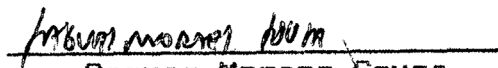
Art.2o - O parágrafo único do artigo 4o, da Lei 440/97, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4o - Fica instituído por esta Lei, o piso salarial profissional do grupo dos profissionais da Educação Básica, abaixo do qual não deverá haver qualquer vencimento, ressalvada a diferenciação decorrente do não cumprimento da exigência descrita no parágrafo 3o do artigo 17.

Parágrafo Único - o valor do piso salarial profissional do grupo dos profissionais da Educação Básica da categoria funcional de docentes, com 20 (vinte) horas de trabalho semanal, de R\$:220,00 (duzentos e vinte reais), e com 40 (quarenta) horas de trabalho semanal é de R\$: 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) reajustado por índice nacional periódico (INPr) que mantenha o seu poder aquisitivo original das respectivas datas bases, independentemente do aumento salarial."

Art. 3. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, Revogadas as disposições em contrário.

Edifício da prefeitura municipal de Juína-MT., ac
15 de Dezembro de 1.997


Saguas Moraes Sousa
Prefeito Municipal